

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

- Artigo 1.º - Objeto
- Artigo 2.º - Jurisdição
- Artigo 3.º - Infração Disciplinar
- Artigo 4.º - Competência
- Artigo 5.º - Princípios Gerais
- Artigo 6.º - Garantias do Arguido
- Artigo 7.º - Infrações Sujeitas a Processo Disciplinar
- Artigo 8.º - Infrações Não Sujeitas a Processo Disciplinar
- Artigo 9.º - Falta Desqualificante
- Artigo 10.º - Custas
- Artigo 11.º - Recursos
- Artigo 12.º - Homologação de Resultados
- Artigo 13.º - Responsabilidade dos Clubes

CAPÍTULO II – SANÇÕES DISCIPLINARES E A SUA APLICAÇÃO

- Artigo 14.º - Sanções Disciplinares
- Artigo 15.º - Repreensão
- Artigo 16.º - Multa
- Artigo 17.º - Suspensão da Atividade Desportiva
- Artigo 18.º - Derrota
- Artigo 19.º - Realização de Jogos à Porta Fechada
- Artigo 20.º - Interdição do Recinto Desportivo
- Artigo 21.º - Descida de Divisão
- Artigo 22.º - Exclusão da Competição
- Artigo 23.º - Compensação por Prejuízos
- Artigo 24.º - Determinação da Medida da Pena
- Artigo 25.º - Circunstâncias Agravantes
- Artigo 26.º - Circunstâncias Atenuantes
- Artigo 27.º - Caducidade e Prescrição

CAPÍTULO III – INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Secção I – INFRAÇÕES DOS AGENTES EM GERAL

Subsecção I – Infrações Disciplinares Muito Graves

- Artigo 28.º - Atos de Corrupção dos Agentes Desportivos
- Artigo 29.º - Atos de Coação dos Agentes Desportivos
- Artigo 30.º - Atos de Manipulação do Resultado e das Competições Desportivas
- Artigo 31.º - Participação em Apostas Desportivas
- Artigo 32.º - Uso de Informação Privilegiada
- Artigo 33.º - Omissão e Denúncia
- Artigo 34.º - Ofensas à Integridade Física dos Agentes Desportivos Fora da Competição
- Artigo 35.º - Falsificação
- Artigo 36.º - Adulteração do Boletim de Jogo
- Artigo 37.º - Comportamento Incorreto em Representação da Seleção Nacional
- Artigo 38.º - Dopagem

Subsecção II – Infrações Disciplinares Graves

- Artigo 39.º - Ofensas à Integridade Física dos Agentes Desportivos e Outros Intervenientes Durante as Competições Desportivas
- Artigo 40.º - Ameaças
- Artigo 41.º - Injúrias
- Artigo 42.º - Outros Atos equiparados a Injúrias
- Artigo 43.º - Difamação
- Artigo 44.º - Perturbação da cerimónia de Entrega de Prémios pelos Agentes Desportivos
- Artigo 45.º - Conduta Antidesportiva

Subsecção III – Infrações Disciplinares Leves

- Artigo 46.º - Entrada na Área de Competição

Artigo 47.º - Recusa de Abandono da Área de Competição

Artigo 48.º - Incompatibilidade

Artigo 49.º - Violação de Deveres Regulamentares

SECÇÃO II – INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

Subsecção I – Infrações Disciplinares Muito Graves

Artigo 50.º - Atos de Corrupção dos Clubes

Artigo 51.º - Atos de Coação dos Clubes

Artigo 52.º - Condicionamento dos Resultados Desportivos pelos Clubes

Artigo 53.º - Equipa de Nível Inferior

Artigo 54.º - Comportamentos Racistas e Xenófobos

Subsecção II – Infrações Disciplinares Graves

Artigo 55.º - Desistência da Prova

Artigo 56.º - Falta de Comparência dos Clubes

Artigo 57.º - Falta de Condições para a Realização ou Conclusão do Jogo

Artigo 58.º - Falta de Segurança Durante a Realização do Espetáculo Desportivo

Artigo 59.º - Arremesso de Objetos

Artigo 60.º - Invasão do Recinto de Jogo

Artigo 61.º - Distúrbios

Artigo 62.º - Ofensas Corporais Cometidas por Espectadores

Artigo 63.º - Abandono da Área de Competição pelos Clubes

Artigo 64.º - Participação Irregular de Agentes

Artigo 65.º - Participação em Jogos Irregulares

Artigo 66.º - Transmissão Televisiva de Jogos

Artigo 67.º - Danos nas Instalações Desportivas

Artigo 68.º - Acesso a Zona não Autorizada

Artigo 69.º - Falta de Registo de Contrato

Artigo 70.º - Falta do Seguro Desportivo

Subsecção III – Infrações Disciplinares Leves

Artigo 71.º - Incumprimento de Deliberações

Artigo 72.º - Falta de Informação

Artigo 73.º - Atraso no Início dos Jogos

Artigo 74.º - Perturbação da Cerimónia de Entrega de Prémios

Artigo 75.º - Falta de Habilitações do Treinador

Artigo 76.º - Violação de Deveres Regulamentares

SECÇÃO III – INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

Subsecção I – Infrações Disciplinares Muito Graves

Artigo 77.º - Falta de Comparência aos Trabalhos da Seleção Nacional

Subsecção II – Infrações Disciplinares Graves

Artigo 78.º - Dupla Inscrição

Subsecção III – Infrações Disciplinares Leves

Artigo 79.º - Comportamento Incorreto

Artigo 80.º - Comportamento Perigoso

SECÇÃO IV – INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES

Subsecção I – Infrações Disciplinares Muito Graves

Artigo 81.º - Falsificação do Boletim de Jogo

Artigo 82.º - Incumprimento do Registo de Interesses

Subsecção II – Infrações Disciplinares Graves

Artigo 83.º - Falta de Comparência dos Juizes

Artigo 84.º - Participação em Jogos Irregulares

Artigo 85.º - Falta de Envio do Boletim de Jogo

CAPÍTULO IV – PROTESTOS

- Artigo 86.º - Protesto dos Jogos
- Artigo 87.º - Formalidades do Protesto do Jogo
- Artigo 88.º - Legitimidade da FPB
- Artigo 89.º - Julgamento dos Protestos na Fase Regular
- Artigo 90.º - Julgamento dos Protestos nas Fases Finais
- Artigo 91.º - Procedência do Protesto

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

- Artigo 92.º - Natureza do Procedimento Disciplinar
- Artigo 93.º - Competência Disciplinar
- Artigo 94.º - Presunção de Prova
- Artigo 95.º - Inquérito Preliminar
- Artigo 96.º - Representação do Arguido
- Artigo 97.º - Suspensão Preventiva do Arguido
- Artigo 98.º - Início do Processo Disciplinar
- Artigo 99.º - Tramitação do Processo Disciplinar
- Artigo 100.º - Notificações
- Artigo 101.º - Produção de Prova
- Artigo 102.º - Relatório Final
- Artigo 103.º - Decisão Final
- Artigo 104.º - Prazo de Emissão da Decisão Final

CAPÍTULO VI – OS RECURSOS

SECÇÃO I – Disposições Gerais

- Artigo 105.º - Espécies de recurso
- Artigo 106.º - Legitimidade para recorrer
- Artigo 107.º - Preparo
- Artigo 108.º - Prazo de Interposição dos Recursos
- Artigo 109.º - Forma de Interposição dos Recursos
- Artigo 110.º - Efeito dos Recursos
- Artigo 111.º - Não Admissibilidade dos Recursos
- Artigo 112.º - Tramitação dos Recursos

SECÇÃO II – Recurso Ordinário

- Artigo 113.º - Recurso ordinário

SECÇÃO III – Recurso de Revisão

- Artigo 114.º - Recurso de revisão
- Artigo 115.º - Fundamentos do recurso de revisão
- Artigo 116.º - Legitimidade
- Artigo 117.º - Prazo de Interposição

SECÇÃO IV – Caução

- Artigo 118.º - Valor da Caução
- Artigo 119.º - Pagamento da Caução

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 120.º - Entrada em vigor

Capítulo I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol tem por objeto o sancionamento da violação das regras da ética desportiva, das regras do jogo e de outras normas que se encontrem regularmente previstas, no âmbito das atividades da competência da FPB.

Artigo 2º

Jurisdição

1. Estão sujeitos ao Regulamento de Disciplina e à jurisdição disciplinar da FPB os clubes, jogadores, treinadores, dirigentes, juizes e restantes agentes que se encontrem inscritos na Federação.
2. O presente Regulamento é aplicável às infrações disciplinares praticadas durante dentro e fora do âmbito das competições desportivas.
3. Os clubes são responsáveis pelas infrações praticadas pelos espectadores durante a competição e por todos os elementos que integram a sua estrutura, independentemente de se encontrarem ou não inscritos na FPB.

Artigo 3.º

Infração Disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o ato voluntário, praticado por um clube ou agente sujeito à jurisdição disciplinar da FPB que viole as normas do presente regulamento, dos estatutos ou dos restantes regulamentos federativos e demais legislação do desporto.
2. As infrações disciplinares podem ser praticadas por ação ou por omissão.
3. A tentativa é punível quando expressamente previsto no presente Regulamento.
4. As infrações disciplinares são classificadas como muito graves, graves e leves.
5. A FPB mantém atualizado um registo de todas as sanções disciplinares aplicadas.

Artigo 4.º

Competência

O exercício do poder disciplinar, nos termos dos Estatutos, compete ao Conselho de Disciplina e, em sede de recurso, ao Conselho de Justiça.

Artigo 5.º

Princípios Gerais

1. O exercício da ação disciplinar encontra-se sujeita aos princípios da legalidade, da irretroatividade, da igualdade e da proporcionalidade.
2. A conformação da responsabilidade disciplinar encontra-se sujeita aos princípios definidos pela legislação penal.
3. O exercício da ação disciplinar não prejudica a responsabilidade civil ou penal que for aplicável à infração em causa.

Artigo 6.º

Garantias do Arguido

1. Nos casos em que no âmbito do presente regulamento se mostre obrigatória a instauração de processo disciplinar, o arguido tem direito a conhecer os termos da acusação, com a descrição dos factos que lhe são imputados e a apresentar a sua defesa na qual pode requerer a produção dos meios de prova que entender adequados.
2. O arguido tem o direito de apresentar recurso das sanções disciplinares que lhe forem aplicadas.

Artigo 7.º

Infrações Sujeitas a Processo Disciplinar

1. Sempre que esteja em causa a punição de infrações disciplinares muito graves ou, em qualquer caso, quando a sanção disciplinar a aplicar corresponda a uma infração punida com suspensão da atividade desportiva superior a um mês ou a 12 jogos, a interdição do recinto desportivo ou a realização de jogos à porta fechada, é obrigatória a instauração de um processo disciplinar.
2. A punição das infrações que não resultem de factos descritos no boletim de jogo ou em relatório elaborado pelos juizes ou comissários encontra-se sujeita a prévia instauração de processo disciplinar.
3. Relativamente às infrações disciplinares previstas no número anterior, se da apreciação em concreto dos elementos probatórios e das circunstâncias em que a infração foi praticada, se verificar que a mesma não é suscetível da aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva superior a um mês ou a 12 jogos, o Conselho de Disciplina poderá proferir uma decisão sancionatória sem recurso a processo disciplinar.

Artigo 8.º

Infrações Não Sujeitas a Processo Disciplinar

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as infrações disciplinares praticadas durante a realização dos jogos por agentes inscritos no boletim de jogo serão punidas sumariamente com base nos factos constantes do Relatório de Jogo elaborado pelos juízes.
2. Os juízes estão obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a sua conduta infracional será referida no Relatório de Jogo.
3. Os arguidos que pratiquem as infrações disciplinares previstas no número 1 do presente artigo podem, no prazo de 24 horas, dar entrada na federação de um requerimento para envio do Relatório de Jogo, podendo apresentar a sua defesa relativamente aos factos que lhe são imputados nas 24 horas seguintes à sua receção.
4. Os órgãos jurisdicionais apreciam livremente o Relatório de Jogo podendo recorrer a outros meios de prova para o apuramento da verdade.

Artigo 9.º

Falta Desqualificante

1. A aplicação de uma falta desqualificante a um agente desportivo durante a realização do jogo implica a sua suspensão preventiva automática da atividade desportiva do agente até à decisão do Conselho de Disciplina.
2. Se por efeito da aplicação da falta desqualificante o árbitro incluir a participação do facto no Relatório de Jogo é obrigado a informar o agente desportivo desse facto.

Artigo 10.º

Custas

1. Os processos disciplinares estão sujeitos ao pagamento de custas processuais em valor a definir pela Direção.
2. Os clubes são responsáveis pelo pagamento das custas do processo disciplinar em que sejam arguidos agentes que sejam inscritos pelo mesmo.

Artigo 11.º

Recursos

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, relativas a questões decorrentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares, diretamente relacionadas com a prática da competição desportiva, são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça.

2. São partes legítimas para a interposição de recurso o arguido do processo disciplinar ou a entidade participante que tiver decaído.
3. As sanções disciplinares não são passíveis de agravamento em sede de recurso.

Artigo 12.º

Homologação de Resultados

1. Os resultados dos jogos disputados no âmbito das competições desportivas organizadas pela FPB consideram-se homologados no prazo de 30 dias após a sua realização.
2. A apresentação de um protesto, ou de uma participação disciplinar cuja decisão possa ter influência no resultado do jogo suspende o prazo da sua homologação.

Artigo 13.º

Responsabilidade dos Clubes

1. Os Clubes são responsáveis pela organização dos jogos, incluindo a manutenção da ordem, o bom comportamento dos espectadores e segurança de todos os intervenientes no espetáculo desportivo.
2. Os Clubes são responsáveis pelos atos praticados pelos seus adeptos antes, durante e depois da realização dos jogos.

Capítulo II – SANÇÕES DISCIPLINARES E A SUA APLICAÇÃO

Artigo 14.º

Sanções Disciplinares

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são as seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão por número de jogos;
 - d) Suspensão por período de tempo;
2. As sanções disciplinares aplicáveis aos clubes e sociedades desportivas são as seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Multa;
 - c) Derrota;
 - d) Realização de jogos à porta fechada;
 - e) Interdição do recinto desportivo;
 - f) Descida de divisão;

- g) Exclusão da competição;
- h) Compensação por prejuízos.

Artigo 15.º

Repreensão

A pena de repreensão consiste num juízo de censura sobre comportamentos eticamente reprováveis.

Artigo 16.º

Multa

1. A pena de multa consiste na aplicação de uma sanção pecuniária expressa em Euros.
2. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias, a contar da data da sua notificação.
3. Os clubes são solidariamente responsáveis pelas multas aplicadas aos seus agentes desportivos.
4. Caso a multa não se mostre paga no prazo referido no número anterior é automaticamente agravada em 50% e debitada na conta corrente do clube responsável.

Artigo 17.º

Suspensão da Atividade Desportiva

1. A pena suspensão da atividade desportiva pode ser aplicada em número determinado de jogos ou durante um determinado período de tempo.
2. Os agentes desportivos punidos com pena de suspensão não podem participar em quaisquer atividades organizadas pela FPB e, nas duas horas anteriores e posteriores à realização de qualquer jogo do seu clube, apenas podem permanecer nas zonas reservadas ao público.
3. No cumprimento da sanção disciplinar de suspensão por jogos, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se o agente estiver inscrito em mais do que uma categoria ou escalão e a competição em que foi castigado, terminar ou for interrompida, pode aquele cumprir o castigo na outra categoria ou escalão em que se encontrar inscrito.
 - b) Se o agente for sancionado numa competição distrital ou regional, que dê acesso a uma competição nacional, e a mesma terminar antes do cumprimento integral da pena, o agente pode cumprir o restante da pena na competição nacional.

- c) Se o agente for sancionado numa competição nacional e a mesma terminar antes do cumprimento integral da pena, o agente pode cumprir o remanescente da pena numa competição distrital.
 - d) O agente que for sancionado num jogo de uma seleção distrital ou regional, ou de uma equipa de um Centro de Alto Rendimento, cumpre o castigo no clube e escalão em que estiver inscrito, contando-se para o cumprimento da pena os jogos da respetiva seleção ou do CAR em que o agente não participou por efeito da aplicação da falta desqualificante.
4. Durante a realização das competições desportivas, o agente que se encontre a cumprir uma pena disciplinar de suspensão de atividade desportiva está impedido de contactar por qualquer forma com a sua equipa durante os jogos.
 5. Os agentes desportivos que no decurso de um jogo sejam punidos com uma falta desqualificante ficam automaticamente suspensos preventivamente por 8 dias, até ser proferida a decisão pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 18.º

Derrota

1. A aplicação da sanção de derrota implica a atribuição da vitória ao clube adversário fixando-se o resultado do jogo em 20-0, favorável a este, a menos que o resultado do jogo tenha uma diferença superior.
2. Tratando-se de uma competição a eliminar, a aplicação da pena de derrota implica o apuramento automático do clube adversário e a fixação do resultado nos termos referidos no número anterior.
3. Se a pena de derrota for aplicada aos dois clubes intervenientes é atribuído um ponto a cada um dos clubes ou, tratando-se de uma competição a eliminar, são ambos desqualificados.

Artigo 19.º

Realização de Jogos à Porta Fechada

A aplicação da sanção disciplinar de realização de jogos à porta fechada, implica a vedação do acesso do público ao recinto desportivo, apenas sendo permitido o acesso e permanência dos dirigentes dos clubes intervenientes, das associações a que pertencem os clubes e da FPB e os representantes da comunicação social.

Artigo 20.º

Interdição do Recinto Desportivo

1. A aplicação da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo obriga à realização dos jogos da equipa e do escalão correspondente àquele em que se verificou a infração disciplinar, em campo neutro, o qual deve situar-se a pelo menos 50 Km do recinto desportivo interdito.
2. O clube a quem for aplicada esta sanção deve informar a FPB e os clubes adversários da localização do campo neutro.
3. Caso o clube sancionado não cumpra o disposto no número anterior, compete à Federação a indicação de um campo neutro.

Artigo 21.º

Descida de Divisão

O clube a quem for aplicada a sanção disciplinar de descida de divisão na época seguinte participará na divisão inferior àquela em que lhe foi aplicada esta sanção disciplinar.

Artigo 22.º

Exclusão da Competição

1. A aplicação da sanção disciplinar de exclusão da competição implica a proibição imediata da equipa participar na prova em que foi sancionado.
2. O clube a quem for aplicada a sanção de exclusão da competição será classificado no último lugar da classificação da prova, com zero pontos, não sendo considerados para efeitos de classificação os jogos em que o mesmo participou.
3. Em caso de exclusão da competição serão anulados todos os jogos realizados pelo clube e os respetivos jogadores ficam imediatamente livres para se transferirem para outro clube, desde que a exclusão se verifique até 31 de Janeiro e não ocorra a menos de dois meses do final da competição em que o clube estiver a participar.

Artigo 23.º

Compensação por Prejuízos

1. Sempre que da prática de infrações disciplinares ou comportamento eticamente reprovável resultarem prejuízos para terceiros, será aplicada uma sanção disciplinar de condenação no pagamento de uma quantia destinada a reparar os prejuízos causados ao lesado.
2. A quantia paga para reparação de danos causados ao lesado deve ser levada em consideração para efeitos da fixação da indemnização em eventual processo civil ou criminal.

3. Sempre que determinar o pagamento de uma compensação a um lesado, o Conselho de Disciplina fixa um prazo razoável para o respetivo pagamento.

Artigo 24.º

Determinação da Medida da Pena

1. A determinação da medida da pena tem em conta a culpa do agente, a gravidade e as consequências da sua conduta e considera ainda a necessidade de prevenção de comportamentos disciplinarmente puníveis.
2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias relacionadas com a prática da infração, designadamente o grau de ilicitude, a intensidade do dolo, as circunstâncias em que a infração foi praticada, a qualidade do infrator e as suas especiais responsabilidades, bem como as consequências do ato.
3. Verificando-se a prática de mais do que uma infração será aplicada ao arguido uma pena única fazendo-se o cúmulo jurídico das sanções disciplinares aplicáveis.

Artigo 25.º

Circunstâncias Agravantes

1. Constituem circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de infrações disciplinares.
 - b) A premeditação.
2. A reincidência verifica-se quando o agente tenha sido punido na época desportiva em curso ou na anterior pela prática de uma infração disciplinar, independentemente da sua natureza.
3. A acumulação de infrações verifica-se quando da conduta do agente na mesma ocasião resulta a prática de mais do que uma infração disciplinar.
4. A verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento em 50% da sanção disciplinar que em concreto seja aplicável à infração.

Artigo 26.º

Circunstâncias Atenuantes

1. Constituem circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:
 - a) O bom comportamento anterior.
 - b) A confissão dos factos e o arrependimento.
 - c) Ter atuado em resposta a uma provocação.
 - d) A prestação de serviços relevantes ao basquetebol.

2. Para além dos factos referidos no número 1 poderão ser considerados como circunstâncias atenuantes outros factos, desde que os mesmos consubstanciem uma atenuação da gravidade do comportamento do infrator.
3. A verificação de circunstâncias atenuantes determina uma redução em 50% da sanção disciplinar que em concreto seja aplicável à infração.

Artigo 27.º

Caducidade e Prescrição

1. Os processos disciplinares devem ser iniciados no prazo de 60 dias contados do conhecimento, pelo Conselho de Disciplina, da prática da infração disciplinar, sob pena de caducidade do direito de instaurar o processo disciplinar.
2. A responsabilidade disciplinar prescreve nos seguintes prazos:
 - a) 2 anos para as infrações disciplinares muito graves;
 - b) 1 ano para as infrações disciplinares graves;
 - c) 1 mês para as infrações disciplinares leves.

Capítulo III – INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Secção I – INFRAÇÕES DOS AGENTES EM GERAL

Subsecção I – Infrações Disciplinares Muito Graves

Artigo 28.º

Atos de Corrupção dos Agentes Desportivos

1. O agente que, mediante a atribuição ou a solicitação de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, praticar quaisquer atos que visem alterar ou falsear os resultados desportivos será punido de 2 a 10 anos de suspensão.
2. A tentativa é punível com uma pena de suspensão de 1 a 3 anos de suspensão.

Artigo 29.º

Atos de Coação dos Agentes Desportivos

1. O agente que por qualquer forma pratique atos de coação, com vista a condicionar outro agente desportivo ou um clube à prática de uma ação ou omissão que vise a alteração da verdade desportiva, ou a prática de qualquer ato que viole os regulamentos da federação, ou a ética desportiva, será punido com uma pena de um a cinco anos de suspensão.
2. A tentativa é punível, sendo a sanção referida no número anterior reduzida a metade.

Artigo 30.º

Atos de Manipulação do Resultado e das Competições Desportivas

1. O agente que através de acordos, atos ou omissões alterar o resultado ou influenciar o desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a natureza imprevisível do decurso ou do resultado de um jogo com vista a obter um benefício indevido para si ou para terceiro será punido com uma pena de suspensão de 2 a 5 anos de suspensão.
2. A tentativa é punível, sendo a sanção referida no número anterior reduzida a metade.

Artigo 31.º

Participação em Apostas Desportivas

1. O agente que participe em apostas desportivas numa competição desportiva em que esteja envolvido será punido com uma pena de 1 a 3 anos de suspensão.
2. A tentativa é punível, sendo a sanção referida no número anterior reduzida a metade.

Artigo 32.º

Uso de Informação Privilegiada

O agente que utilizar ou divulgar informação privilegiada para efeito de apostas desportivas ou de qualquer forma de manipulação das competições desportivas será punido com uma pena de 1 a 3 anos de suspensão.

Artigo 33.º

Omissão de Denúncia

O agente que tenha sido abordado ou convidado para participar em ações ou utilização de informação privilegiada com vista a alterar o resultado, influenciar o desenrolar de uma competição desportiva ou participar direta ou indiretamente em apostas desportivas e não denunciar o facto à FPB ou às autoridades de investigação criminal será punido com uma pena de 6 meses a 2 anos de suspensão.

Artigo 34.º

Ofensas à Integridade Física dos Agentes Desportivos Fora da Competição

1. O agente que por qualquer forma atente contra a integridade física de outro agente desportivo fora do âmbito da competição é punido com uma pena de suspensão de três meses a cinco anos de suspensão.
2. A tentativa é punível, sendo a sanção referida no número anterior reduzida a metade.

Artigo 35º

Falsificação

1. O agente que intencionalmente falsificar, alterar, modificar documento ou utilizar documento de identificação de terceiro é punido com uma pena de três meses a três anos de suspensão.
2. Incorre na pena referida no número anterior o agente que prestar falsas declarações no âmbito de um processo disciplinar.

Artigo 36.º

Adulteração do Boletim de Jogo

1. O agente que altere, destrua, danifique, subtraia ou insira elementos falsos no boletim de jogo será punido com uma pena de 6 meses a 2 anos de suspensão.
2. Incorre na mesma pena o agente que destrua ou inutilize o boletim de jogo.

Artigo 37.º

Comportamento Incorreto em Representação da Seleção Nacional

Os agentes que ao serviço da seleção nacional tenham comportamentos socialmente, eticamente ou desportivamente incorretos que coloquem em causa a imagem da representação nacional são punidos com uma pena de suspensão de 15 dias a 6 meses de suspensão.

Artigo 38.º

Dopagem

As infrações disciplinares decorrentes da deteção de substâncias dopantes são punidas por regulamento próprio, nos termos da Lei.

Subsecção II – Infrações Disciplinares Graves

Artigo 39.º

Ofensas à Integridade Física dos Agentes Desportivos e Outros Intervenientes Durante as Competições Desportivas

1. O agente inscrito no boletim de jogo que, antes durante ou após a sua realização, atente contra a integridade física de outro agente que se encontre igualmente inscrito no boletim de jogo é punido com uma pena de dois a dez jogos de suspensão.
2. O agente que encontrando-se inscrito no boletim de jogo, antes durante ou após a sua realização atente contra a integridade física dos juizes é punido com uma pena de seis meses a cinco anos de suspensão.

3. O agente que encontrando-se inscrito no boletim de jogo, antes durante ou após a sua realização atente contra a integridade física dos espectadores ou de outros intervenientes não inscritos no boletim de jogo é punido com uma pena de dois meses a dois anos de suspensão.
4. A tentativa é punível com a sanção referida nos números anteriores reduzida a metade.
5. São equiparados a agentes inscritos no boletim de jogo todos os agentes desportivos com direito a permanecerem no banco das respetivas equipas e que efetivamente aí se encontrem.

Artigo 40.º

Ameaças

1. O agente que durante o jogo proferir ameaças contra outros agentes ou espectadores é punido com uma pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
2. Se a infração referida no número anterior for praticada fora da competição, o agente é punido com uma pena de 1 a 3 meses de suspensão.

Artigo 41.º

Injúrias

1. O agente que injuriar terceiros imputando-lhe factos, ainda que sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras ofensivas da sua honra e consideração, é punido com uma pena de 1 a 6 jogos de suspensão.
2. O agente que praticar a infração disciplinar prevista no número anterior fora do âmbito da competição desportiva é punido com uma pena de 1 mês a 3 anos de suspensão.

Artigo 42.º

Atos Equiparados a Injúrias

São equiparadas a injúrias, as expressões, gestos, imagens, comportamentos ou quaisquer outros atos obscenos, ultrajantes ou ofensivos da honra e consideração dos agentes, dos espectadores ou das instituições desportivas.

Artigo 43.º

Difamação

O agente que dirigindo-se a terceiros impute a agentes ou instituições desportivas, ainda que sob a forma de suspeita, a prática de um facto, ou formulem sobre eles um juízo, ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzam tal imputação ou juízo, serão punidos com uma pena 1 mês a 3 anos de suspensão.

Artigo 44.º

Perturbação de Cerimónia de Entrega de Prémios pelos Agentes Desportivos

O agente que se recuse a participar na cerimónia de entrega de prémios ou que durante a sua realização incorra em comportamentos que violem regras de ética desportiva é punido com uma pena de 1 mês a 1 ano de suspensão.

Artigo 45.º

Conduta Antidesportiva

O agente que pratique ou incite terceiros à prática de qualquer ato que viole regras de ética desportiva, designadamente incitando à violência, à desobediência de decisões dos juízes ou dos órgãos da federação ou perturbando por qualquer forma a ordem desportiva é punido com uma pena de 1 mês a 1 ano de suspensão.

Subsecção III – Infrações Disciplinares Leves

Artigo 46.º

Entrada na Área de Competição

O agente inscrito no boletim de jogo que entre na área de competição sem que esteja autorizado pelos juízes ou atire para o seu interior qualquer objeto é punido com uma pena de 1 a 5 jogos de suspensão.

Artigo 47.º

Recusa de Abandono da Área de Competição

O agente que estando obrigado a abandonar a área de competição se recuse a fazê-lo ou o faça de uma forma que perturbe o normal desenrolar do jogo é punido com uma pena de 1 a 5 jogos de suspensão.

Artigo 48.º

Incompatibilidade

Os agentes que se encontrem em situação de incompatibilidades nos termos legais e estatutários e não declarem essa situação à FPB são punidos com uma pena de 3 meses a 5 anos de suspensão.

Artigo 49.º

Violação de Deveres Regulamentares

Os agentes que violarem deveres ou normas regulamentares ou legais que não se encontrem previstas no presente Regulamento serão punidos com uma pena de 1 a 6 meses de suspensão.

SECÇÃO II – INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

Subsecção I – Infrações Disciplinares Muito Graves

Artigo 50.º

Atos de Corrupção dos Clubes

1. O clube que através dos seus dirigentes ou de terceiros e mediante a concessão de uma vantagem patrimonial, praticar quaisquer atos com o objetivo de alterar ou falsear resultados de uma competição desportiva será punido a pena de exclusão da competição na qual a infração foi praticada e de descida de divisão.
2. A tentativa é punível com uma pena de multa de € 500,00 a € 5.000,00.

Artigo 51.º

Atos de Coação dos Clubes

1. O clube que através dos seus agentes ou de terceiros, pratique atos que por qualquer forma se traduzem em ameaças de violência física sobre terceiros, com o objetivo de perturbar o normal desenvolvimento da competição será punido com uma pena de multa de € 250,00 a € 2.500,00.
2. Se a prática da coação tiver como finalidade a alteração de resultados desportivos a infração será punida com a pena prevista no artigo anterior.

Artigo 52.º

Condicionamento dos Resultados Desportivos Pelos Clubes

1. O clube que através dos seus agentes ou de terceiros pratique quaisquer atos tendentes a fixar, condicionar ou alterar um resultado desportivo é punido com a pena de exclusão da competição e descida de divisão.
2. Se os atos referidos no número anterior visarem a obtenção de proveitos através de apostas desportivas o Clube é ainda punido com multa de € 5.000,00 a € 25.000,00.
3. A tentativa é punida com multa no montante de 50% dos valores referidos no número anterior.

Artigo 53.º

Equipa de Nível Inferior

1. O clube que sem motivo justificado apresentar em competição uma equipa notoriamente inferior àquela que constitui a sua equipa habitual será punido com uma pena de multa de € 1.000,00 a € 10.000,00.

2. Se o jogo em causa se integrar na fase final da competição, designadamente na final a 8 ou a 4, ou em Play-off's de subida ou de descida, ou para apuramento de campeão, a multa referida no número anterior será agravada para o dobro.
3. Se a apresentação pelo clube de uma equipa de nível desportivo inferior visar beneficiar terceiros, o clube será também punido com a pena de exclusão da competição.

Artigo 54.º

Comportamentos Racistas e Xenófobos

O clube que através dos seus agentes ou adeptos incorra na prática de comportamentos racistas ou xenófobos contra terceiros é punido com uma pena de multa de € 500,00 a € 5.000,00.

Subsecção II – Infrações Disciplinares Graves

Artigo 55.º

Desistência da Prova

1. O clube que desista da participação em competições de participação obrigatória organizadas pela FPB são punidos com uma pena exclusão da competição e multa de € 250,00 a € 15.000,00.
 - a) Se o clube comunicar a sua desistência até 30 dias antes da data de realização do sorteio da competição a multa será reduzida a metade.
 - b) Se a desistência ocorrer após o início da competição, a multa será agravada para o dobro.
2. Em caso de desistência da competição serão anulados todos os jogos realizados pelo clube e os respetivos jogadores ficam imediatamente livres para se transferirem para outro clube, desde que a desistência se verifique até 31 de Janeiro e não se ocorra a menos de dois meses do final da competição em que o clube estiver a participar.
3. A desistência de participação numa prova implica a extinção do respetivo direito desportivo.
4. Para efeito do disposto no presente artigo consideram-se competições de participação obrigatória aquelas que se encontram previstas no Regulamento de Provas e relativamente às quais o clube tenha um direito desportivo de acesso.

Artigo 56.º

Falta de Comparência dos Clubes

1. O clube que injustificadamente faltar a um jogo que se encontre calendarizado será punido a pena de derrota e multa de € 250,00 a € 5.000,00 €, agravada para o dobro, no caso de se tratar de um Clube visitado e no pagamento de compensação pelos custos de organização e arbitragem.
2. Incorre na mesma pena o clube que pratique as seguintes infrações disciplinares:
 - a) Após o início do jogo e antes da sua conclusão abandone o recinto de jogo;
 - b) Em consequência do comportamento dos seus agentes impeça o início ou a conclusão do jogo.
3. Se o jogo em que se verifiquem as infrações referidas nos números anteriores se integrar na fase final da competição, designadamente na final a 8 ou a 4, ou em Play-off's de subida ou de descida, ou para apuramento de campeão, a multa será agravada para o dobro.
4. A justificação da falta de comparência deverá ser apresentada através de requerimento dirigido à FPB, acompanhado dos elementos de prova dos factos invocados, no prazo máximo de 48 horas após a data de realização do jogo e apenas pode ter por fundamento a ocorrência de caso de força maior, caso fortuito ou ação de terceiro.
5. A aplicação da sanção de derrota em dois jogos consecutivos ou 3 interpolados determina a exclusão da competição da equipa do clube.
6. Caso o Conselho de Disciplina venha a considerar injustificado o facto de não se dar início ao jogo ou determinar-se a sua interrupção e não conclusão será marcada uma nova data para a realização ou conclusão do mesmo.

Artigo 57.º

Falta de Condições para a Realização ou Conclusão do Jogo

1. O clube cujo recinto desportivo ou cuja equipa não cumpra os requisitos regulamentares para a realização do jogo e que não as consiga solucionar em 30 minutos ou, passado este período, no prazo de 60 minutos não disponha de um recinto alternativo para a realização do jogo, é punido com uma pena de multa de € 250,00 a € 5.000,00.
2. Na mesma pena incorre o clube em cujo recinto desportivo, após o início do jogo e durante a sua realização se verifiquem anomalias de natureza técnica que determinem a sua interrupção e não sejam solucionadas nos prazos e pela forma referida no número anterior.

3. Se dentro dos períodos indicados ou outros acordados por consenso dos intervenientes se continuar a verificar a impossibilidade de começar ou reatar o encontro, os árbitros, na presença dos delegados dos clubes, lançam no boletim de jogo o dia e hora de realização ou conclusão do jogo, independentemente do tempo jogado, com as seguintes regras e penalizações:
 - a) O encontro é efetuado ou concluído no recinto do clube visitado, se a falta for do clube visitante.
 - b) O encontro é efetuado ou concluído no recinto do Clube visitante, se a falta for do clube visitado.
 - c) As despesas de deslocação e prémios da equipa de arbitragem e de organização serão suportadas pelo clube responsável pela realização ou conclusão do encontro.
 - d) Caso se trate de um jogo com entradas pagas, a receita apurada é atribuída ao clube que não for responsável pelo incidente.
4. Nas situações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo o jogo será realizado ou concluído no recinto da equipa visitante, em data acordada pelos clubes ou não havendo acordo fixada pela FPB, incorrendo o clube visitado no pagamento de uma compensação correspondente aos custos da arbitragem e de deslocação da equipa visitante.
5. Se o jogo não for concluído por um elemento de uma das equipas depois de expulso se recusar a abandonar o recinto do jogo, o clube é punido com derrota e multa entre € 250,00 e € 2.500,00.

Artigo 58º

Falta de Segurança Durante a Realização do Espetáculo Desportivo

1. O clube que não cumprir as normas relativas às condições de segurança para o início ou o normal desenrolar das competições desportivas, previstas nas Normas Relativas ao Policiamento de espetáculos desportivos, será punido com uma pena de multa no valor de €250,00 a €5.000,00.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de cumprimento por parte dos Responsáveis pela Segurança, das obrigações que lhes estão cometidas, determinam a aplicação das seguintes sanções:
 - a) Ao Responsável pela Segurança a suspensão da atividade desportiva entre um e doze meses;
 - b) Ao Clube que indicou o Responsável pela Segurança uma multa de €150,00 a €2.500,00.
3. Para além das sanções indicadas nos números anteriores e sem prejuízo de outras normas disciplinares aplicáveis, a verificação de falta de condições de segurança para a realização do encontro ou a falta de cumprimento por parte

dos Responsáveis da Segurança, das obrigações que lhes estão cometidas, faz incorrer o clube responsável na obrigatoriedade de realização de jogos com policiamento durante um período entre 1 a 6 meses, o qual será obrigatoriamente cumprido durante a realização da prova em causa, suspendendo-se a execução da pena no caso de a prova terminar e reiniciando-se no início da competição na época seguinte.

Se no mesmo encontro ocorrerem uma ou mais das infrações previstas nos artigos 60º, 61º ou 62º com aplicação de uma pena de realização de jogos à porta fechada ao clube visitado, a obrigatoriedade de realização de jogos com policiamento passa a ser aplicada num período entre 7 e 12 meses. Esta obrigatoriedade será aplicada no máximo (12 meses) se ficar demonstrado no Processo Disciplinar que o ou os Responsáveis da Segurança instigaram ou tiveram participação ativa nas infrações previstas nos artigos 60º, 61º ou 62º.

4. A obrigatoriedade de realização de jogos com policiamento poderá ser substituída, caso a caso, por jogo no recinto da equipa visitante desde que haja prévio acordo desta e aprovação da FPB.

Artigo 59.º

Arremesso de Objetos

1. O clube cujos espectadores arremessem para dentro do recinto de jogo quaisquer objetos ou líquidos de qualquer natureza que coloquem em causa a integridade física ou a saúde dos intervenientes no jogo e tenham como consequência perturbações na sua realização será punido com uma pena de realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e multa de € 250,00 a € 2.500,00.
2. O clube cujos espectadores arremessem para dentro do recinto de jogo quaisquer objetos ou líquidos que tenham como consequência perturbações na realização do jogo é punido com a sanção multa de € 150,00 a € 500,00.

Artigo 60.º

Invasão do Recinto de Jogo

1. O clube cujos espectadores invadam o recinto de jogo é punido com a pena de multa de € 250,00 a € 2.500,00.
2. Se em resultado da invasão do recinto de jogo o encontro não puder ser iniciado, ou tiver de ser interrompido, o clube responsável será ainda punido com a pena de realização de 1 a 4 jogos à porta fechada.
3. Se a invasão do recinto se verificar durante o jogo e este não puder ser concluído o clube responsável para além das sanções previstas nos números anteriores será ainda punido com a sanção de derrota.

Artigo 61.º

Distúrbios

1. O clube cujos espectadores provoquem distúrbios que perturbem o início do jogo ou determinem a sua interrupção são punidos com uma pena de multa de € 250,00 a € 2.500,00 e realização de 1 a 4 jogos à porta fechada.
2. Se os distúrbios justificadamente impedirem a conclusão do encontro o clube será ainda punido com a sanção de derrota.

Artigo 62.º

Ofensas Corporais Cometidas por Espectadores

1. O clube cujos espectadores agridam agentes desportivos, elementos da segurança ou outros espectadores são punidos com uma pena de multa de € 250,00 a € 2.500,00.
2. Se em resultado dos incidentes o encontro tenha de ser interrompido e não possa ser reiniciado, o clube responsável será ainda punido com a sanção de realização de 1 a 4 jogos à porta fechada.
3. Se os incidentes justificadamente impedirem a conclusão do encontro o clube responsável será punido com a sanção de derrota.

Artigo 63.º

Abandono da Área de Competição pelos Clubes

O clube que abandone a área de competição durante a realização do encontro impedindo assim a sua conclusão será punido com a pena de derrota e multa de € 500,00 a € 5.000,00.

Artigo 64.º

Participação Irregular de Agentes

1. O clube que inscreva no boletim de jogo e utilize um jogador ou um treinador que não preencha os requisitos regulamentares para participar no jogo será punido com a pena de derrota e multa de € 250,00 a € 5.000,00.
2. Se o jogador embora inscrito no boletim de jogo não for utilizado, o clube será punido com multa de € 150,00 a € 2.500,00.
3. Incorre na pena referida no n.º 1 o clube que durante a realização do jogo proceda a substituições de atletas com violação dos regulamentos.

Artigo 65.º

Participação em Jogos Irregulares

1. O clube que participe num jogo com um clube que se encontre suspenso é punido com uma pena de multa de € 500,00 a € 2.500,00.

2. O clube que participe num jogo contra uma equipa estrangeira sem que para tal esteja devidamente autorizado pela FPB é punido com uma pena de multa de € 1.000,00 a € 15.000,00.

Artigo 66.º

Transmissão Televisiva de Jogos

1. O clube que autorizar a transmissão televisiva de jogos sem o prévio consentimento da FPB é punido com uma pena de multa de € 10.000,00.
2. Incorre na pena referida no número anterior o clube que por qualquer forma tenha autorizado a transmissão televisiva de um jogo e posteriormente impeça essa transmissão.

Artigo 67.º

Danos nas Instalações Desportivas

1. O clube que através de algum dos seus agentes, ou de elementos do público que lhe sejam afetos, danificar as instalações desportivas onde se desenrola a competição desportiva será punido com uma pena de multa de € 250,00 a € 5.000,00 e de compensação por prejuízos no valor correspondente aos danos causados.
2. Será igualmente punido com a pena referida no número anterior, o clube que através de algum dos seus agentes, ou de elementos do público que lhe sejam afetos, danificar as viaturas dos elementos das equipas de arbitragem que se encontrem estacionadas no local reservado pelo clube da equipa visitada.

Artigo 68.º

Acesso a Zona não Autorizada

1. O clube que antes, durante ou após a realização de um jogo permita ou não impeça a entrada de espectadores ou de agentes que estejam impedidos a zonas de acesso reservado é punido com uma pena de multa de € 250,00 a € 2.500,00.
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se houver um comportamento incorreto ou antidesportivo por parte dos elementos aí referidos.

Artigo 69.º

Falta de Registo de Contrato

1. O clube que celebre contrato de trabalho de praticante desportivo ou de formação, independentemente da denominação contratual que as partes lhe atribuírem e não proceda ao seu registo na FPB será punido com uma multa € 500,00 a € 5.000,00.
2. Incorre na mesma pena o clube que celebre qualquer alteração a um contrato registado na FPB sem proceder ao correspondente registo.

Artigo 70.º

Falta do Seguro Desportivo

1. O Clube que não contratar ou deixar caducar a apólice de seguro desportivo relativa aos seus agentes desportivos é punido com suspensão da competição até à regularização da situação e multa de € 250,00 a € 2.500,00.
2. Em caso de ocorrência de um sinistro, o Clube que incorrer na infração descrita no número anterior fica responsável pelas indemnizações que forem devidas aos agentes sinistrados nas mesmas condições das coberturas do seguro desportivo contratado pela FPB

Subsecção III – Infrações Disciplinares Leves

Artigo 71.º

Incumprimento de Deliberações

O clube que não cumpra uma determinação ou deliberação proferida pela FPB é punido com a pena de multa de € 500,00 a € 1.500,00 e no pagamento de uma compensação por prejuízos causados a terceiros se os houver.

Artigo 72.º

Falta de Informação

O clube que não preste informação que lhe tenha sido solicitada pela FPB, ou que a preste através de elementos não verdadeiros, será punido com pena de multa de € 150,00 a € 1.500,00.

Artigo 73.º

Atraso no Início dos Jogos

O clube que por ação ou omissão dos seus agentes impeça o início do jogo à hora marcada, ou o seu reinício após o período de intervalo, será punido com multa de € 250,00 a € 1.500,00.

Artigo 74.º

Perturbação da Cerimónia de Entrega de Prémios

O clube cujos agentes desportivos não participem na cerimónia de entrega de prémios ou que durante a sua realização incorram em comportamentos que violem regras de ética desportiva é punido com pena de multa de € 250,00 a € 2.500,00.

Artigo 75.º

Falta de Habilitações do Treinador

1. O clube que não inscrever no boletim de jogo um treinador com as habilitações regulamentares é punido com a pena de multa no valor de € 150,00 a € 500,00.
2. A partir da terceira infração, inclusive, as multas são agravadas para o dobro.

Artigo 76.º

Violação de Deveres Regulamentares

O clube que violar deveres ou normas regulamentares ou legais que se encontrem previstas nos Regulamentos da FPB é punido com uma sanção disciplinar de multa entre € 250,00 e € 2.500,00.

SECÇÃO II – INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

Subsecção I – Infrações Disciplinares Muito Graves

Artigo 77.º

Falta de Comparência aos Trabalhos da Seleção Nacional

1. O jogador que estando convocado para integrar os trabalhos da seleção nacional e não tendo sido dispensado pela FPB não compareça, sem justificação comprovada pelos serviços da FPB, é punido com uma pena de suspensão de 6 meses a 1 ano de suspensão e de multa de € 250,00 a € 10.000,00.
2. O clube cujos jogadores incorrerem no comportamento previsto no número anterior são punidos com uma pena de multa de € 500,00 a € 15.000,00 por cada agente.

Subsecção II – Infrações Disciplinares Graves

Artigo 78.º

Dupla Inscrição

1. O jogador que tendo um vínculo válido com um clube assinar a ficha de inscrição por outro clube será punido com uma pena de suspensão de 1 a 6 meses de suspensão, sendo válida apenas a inscrição correspondente ao vínculo em vigor.
2. Incorre na mesma pena o jogador que na mesma época desportiva assinar a ficha de inscrição por mais que um Clube, sendo válida apenas a primeira inscrição que der entrada nos serviços da FPB.

Subsecção I – Infrações Disciplin角度ves

Artigo 79.º

Comportamento Incorreto

1. O jogador inscrito no boletim de jogo que de uma forma incorreta profira qualquer manifestação verbal que vise exteriorizar o seu descontentamento pela atuação dos juízes será punido com uma pena de repreensão a um jogo de suspensão.
2. O jogador que incorra no comportamento descrito no número anterior, não estando inscrito no boletim de jogo ou fora do âmbito da competição será punido com uma pena de 10 a 30 dias de suspensão.

Artigo 80º

Comportamento Perigoso

O jogador desportivo inscrito no boletim de jogo que durante a sua realização pratique qualquer ação apta a colocar em perigo a integridade física de outro agente desportivo é punido com uma pena de repreensão a 2 jogos de suspensão.

SECÇÃO III – INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES

Subsecção I – Infrações Disciplin角度s Muito Graves

Artigo 81.º

Omissões no Relatório do Jogo

O árbitro que omita no Relatório de Jogo factos do seu conhecimento que sejam disciplinarmente relevantes ocorridos antes, durante ou após o jogo será punido com uma pena de 1 a 6 meses de suspensão.

Artigo 82.º

Incumprimento do Registo de Interesses

Os agentes que se encontrem sujeitos à apresentação de declaração de registo de interesses e não cumpram a referida obrigação nos prazos regulamentares ou a cumpram de modo deficiente, designadamente inserindo dados contendo omissões, falsidades ou inexatidões serão punidos com uma pena de suspensão de um a cinco anos.

Subsecção I – Infrações Disciplinares Graves

Artigo 83.º

Falta de Comparência dos Juízes

Os Juízes que estando devidamente convocados para atuarem num jogo não comparecerem no mesmo serão punidos com uma pena de suspensão de 1 a 3 meses.

Artigo 84.º

Participação em Jogos Irregulares

Os Juízes que participem em competições que não sejam organizadas no âmbito da estrutura da FPB são punidos com uma pena de suspensão de 1 mês a 1 ano de suspensão.

Artigo 85.º

Falta de Envio do Boletim de Jogo

Os Juízes que não enviem à FPB o Relatório do Jogo no prazo de 48 horas após a sua realização será punido com uma pena de 15 dias a 1 mês de suspensão.

CAPÍTULO IV - PROTESTOS

Artigo 86.º

Protesto do Jogos

1. A declaração de protesto representa a manifestação de vontade dos clubes impugnarem o resultado dos jogos.
2. Os Clubes podem apresentar uma declaração do protesto do jogo, com os fundamentos seguintes:
 - a) Erros técnicos de arbitragem;
 - b) Irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas;
 - c) Qualificação de jogadores.

Artigo 87.º

Formalidades do Protesto do Jogo

1. A declaração de protesto é feita pelo capitão de equipa mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito e constitui condição essencial para a sua admissibilidade.
2. Os protestos com fundamento na irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas deve ser comunicado pelo capitão de equipa aos Juízes antes do início do jogo ou logo que as irregularidades sejam detetadas, sendo que

neste caso a comunicação deve ser efetuada na primeira paragem do jogo seguinte e confirmados nos termos do número anterior.

3. No prazo de 48 horas o protesto apresentado nos termos do número 1 do presente artigo tem de ser confirmado através do envio ao Conselho de Disciplina de um requerimento contendo a respetiva fundamentação.
4. O documento contendo a fundamentação do protesto é elaborado em papel timbrado do clube e assinado por dois membros da Direção com poderes para o obrigar, ou através de mandatário, sendo obrigatoriamente acompanhado pelo pagamento da respetiva caução.
5. O valor da caução do protesto é igual ao valor da caução dos recursos.
6. A falta de confirmação dos protestos é punida com uma multa no valor de metade do valor da caução.
7. Os protestos com fundamento na errada qualificação de jogadores podem ser apresentados no prazo de 30 dias após a realização do jogo a que se referem.
8. A apresentação da declaração de protesto suspende o prazo de homologação do resultado do jogo.

Artigo 88.º

Legitimidade da FPB

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e até à homologação do resultado, a FPB tem legitimidade para desencadear perante o Conselho de Disciplina um processo de protesto do jogo com fundamento na errada qualificação de jogadores.

Artigo 89.º

Julgamento dos Protestos na Fase Regular

Os protestos são julgados pelo Conselho de Disciplina, cabendo recurso da decisão para o Conselho de Justiça.

Artigo 90.º

Julgamento dos Protestos nas Fases Finais

1. As incidências disciplinares e os protestos dos jogos das Fases Finais dos quadros competitivos oficiais da FPB que se realizem em dias seguidos são julgados por uma Comissão de Recurso composta por três elementos nomeados pelo Conselho de Disciplina de entre os seus membros.
2. Consideram-se incluídos na previsão do artigo anterior, os jogos das fases de play-off, play-off de descida e os jogos da Final a 8 e a 4 da Taça de Portugal de Seniores Masculinos e Femininos.
3. Nos jogos referidos no número anterior, a confirmação do recurso e a caução respetiva devem ser apresentados ao delegado da FPB no prazo de 2 horas após a conclusão do jogo.

4. A Comissão de Recurso deve tomar a sua decisão no prazo de 12 horas.

Artigo 91.º

Procedência do Protesto

1. Se os protestos com fundamento em erro técnico de arbitragem ou na irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas forem considerados procedentes, o jogo será mandado repetir em data a acordar entre os clubes, mas a realizar no prazo de 10 dias, cabendo à FPB a marcação de nova data em caso de falta de acordo dos clubes.
2. No caso de protestos com fundamento na irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas, o clube infrator suporta todas as despesas de deslocação e alojamento da equipa adversária e de arbitragem
3. Se o protesto com fundamento na errada qualificação dos jogadores for considerado procedente o clube infrator é punido com a pena de derrota, sem prejuízo de outras penas que sejam aplicáveis à infração.
4. Caso o protesto seja considerado procedente a caução é devolvida ao clube.

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 92.º

Natureza do Procedimento Disciplinar

1. O procedimento disciplinar tem natureza pública pelo que a sua instauração não está dependente da apresentação de queixa.
2. O procedimento disciplinar não depende da efetivação da responsabilidade civil ou criminal e a interposição de ação para responsabilização cível ou criminal não impede a promoção do procedimento disciplinar.
3. O processo disciplinar encontra-se sujeito a segredo de justiça relativamente a todos os intervenientes até à prolação da decisão final.

Artigo 93.º

Competência Disciplinar

1. O Conselho de Disciplina é o órgão competente para o exercício da ação disciplinar.
2. O Conselho de Justiça é o órgão competente para a apreciação dos recursos das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da competição desportiva.

Artigo 94.º

Presunção de Prova

1. O Boletim e o Relatório de Jogo elaborado pelos juízes faz prova plena dos factos que no mesmo são referidos.
2. Em caso de fundadas dúvidas sobre os factos referidos no Relatório de Jogo o Conselho de Disciplina pode:
 - a) Recorrer a outros meios para obter a sua confirmação, designadamente através de gravações de vídeo se as houver;
 - b) Proceder à abertura de inquérito preliminar ao processo disciplinar, sempre e quando for exercido o direito de defesa previsto no art. 8.º, n.º 3 do presente Regulamento.

Artigo 95.º

Inquérito Preliminar

1. O inquérito preliminar constitui uma fase prévia e autónoma do processo disciplinar, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 dias a contar da data das notificações expedidas aos inquiridos.
2. No âmbito do inquérito preliminar, o Conselho de Disciplina reunirá todos os meios de prova que considere ser necessários e convenientes à descoberta da verdade material dos factos.
3. Qualquer agente que recuse ou, de algum modo, perturbe ou protele, injustificadamente ou mediante o recurso a expedientes dilatatórios, o decurso do inquérito preliminar é punido com uma pena de 15 dias a um mês de suspensão e multa de € 150,00.

Artigo 96.º

Representação do Arguido

1. O arguido tem direito a fazer-se acompanhar por um advogado em todas as fases do processo disciplinar.
2. Sempre que o arguido constituir advogado as notificações serão feitas para o seu mandatário.

Artigo 97.º

Suspensão Preventiva do Arguido

1. Nos processos disciplinares abertos pela prática de infrações graves ou muito graves, o Conselho de Disciplina poderá suspender preventivamente o arguido, por um período não superior a 60 dias.

2. O período de suspensão preventiva automático resultante da aplicação de uma falta desqualificante, previsto no artigo 9º do presente Regulamento, não poderá ultrapassar o prazo de 8 dias ou 2 jogos de suspensão, o que primeiro ocorrer.

Artigo 98.º

Início do Processo Disciplinar

1. O processo disciplinar inicia-se com a receção pelo Conselho de Disciplina da participação, do relatório do jogo ou da conclusão do inquérito preliminar.
2. Iniciado o processo disciplinar o Conselho de Disciplina procede a uma análise sumária dos factos descritos e, com base nesta análise, profere um despacho de abertura ou de arquivamento do processo.
3. Aberto o processo disciplinar o Conselho de Disciplina nomeia um instrutor, de entre um dos seus membros, que ficará responsável pela sua tramitação.
4. Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas o Conselho de Disciplina poderá propor ao Presidente da FPB a nomeação de um instrutor externo independente.

Artigo 99.º

Tramitação do Processo Disciplinar

1. Após a abertura do processo disciplinar e apurados os factos suscetíveis de integrar o conceito de infração disciplinar, o instrutor elabora a Nota de Culpa e determina a sua notificação d ao arguido.
2. A Nota de Culpa que deve conter os seguintes elementos:
 - a) A identificação do arguido;
 - b) A indicação dos factos constitutivos da infração disciplinar;
 - c) As normas e as sanções aplicáveis à infração;
 - d) O prazo para apresentação da defesa.
3. Sempre que o instrutor do processo o considere necessário o processo disciplinar pode iniciar-se com a abertura de uma fase de inquérito destinada à realização de todas as diligências de prova que se mostrem necessárias para fundamentar uma eventual acusação.
4. Após a notificação da acusação o arguido dispõe do prazo de 5 dias úteis para a apresentação da sua defesa.

Artigo 100.º

Notificações

1. No âmbito do processo disciplinar a notificação do arguido é feita por escrito preferencialmente através de correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

2. A notificação dos agentes desportivos pode ser dirigida para a morada do arguido ou do clube pelo qual o mesmo se encontra inscrito.
3. As comunicações do arguido, referentes ao processo disciplinar, são remetidas à FPB por via eletrónica para o endereço disciplina@fpb.pt ou por carta registada com aviso de receção, sendo dirigidas ao Conselho de Disciplina.
4. As notificações ao arguido consideram-se realizadas no terceiro dia útil seguinte contado da data da sua expedição.

Artigo 101.º

Produção de Prova

1. No documento contendo a sua defesa o arguido pode requerer a produção de prova testemunhal e documental, ou de outro tipo de prova de que disponha e disponibilize ao Conselho de Disciplina.
2. A produção de prova testemunhal é limitada à audição de 2 testemunhas por cada facto alegado, com o limite máximo de 4 testemunhas, devendo o arguido indicar expressamente os factos sobre os quais cada testemunha presta o seu depoimento.
3. A inquirição das testemunhas é realizada na sede da FPB, estando o arguido obrigado a identificar os factos sobre os quais o depoimento incidirá.
4. O arguido pode requerer a audição de testemunhas na sede da associação distrital a que pertence, através de meios eletrónicos áudio visuais, cabendo ao instrutor do processo disciplinar decidir sobre este requerimento.
5. A inquirição é conduzida pelo instrutor do processo disciplinar, tendo o arguido ou o seu mandatário o direito de assistir à inquirição de testemunhas e de requerer os esclarecimentos adicionais que entenderem.
6. Após a inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido o instrutor pode ordenar a realização de outras diligências de prova que considere necessárias.

Artigo 102.º

Relatório Final

Concluída a produção de prova o instrutor elabora um relatório final que contém a enunciação dos factos provados e não provados, a indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a respetiva análise e fundamentação e a proposta de decisão final.

Artigo 103.º

Decisão Final

1. O relatório final elaborado pelo instrutor do processo disciplinar é submetido ao Conselho de Disciplina que aprecia a decisão proposta e delibera sobre a decisão final.

2. A decisão proferida pelo Conselho de Disciplina é notificada ao arguido e divulgada através de comunicado publicitado no sítio da FPB.

Artigo 104.º

Prazo de Emissão da Decisão Final

1. O prazo para a emissão da decisão final nos processos disciplinares é de 45 dias.
2. Em processos de elevada complexidade o prazo de decisão poderá ser alargado para 75 dias, mediante decisão do Conselho de Disciplina a requerimento do instrutor do processo.

CAPÍTULO V – RECURSOS

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 105.º

Espécies de recurso

1. As decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes da prática da própria competição desportiva podem ser impugnadas através de recurso para o Conselho de Justiça.
2. Os recursos são ordinários ou de revisão.

Artigo 106.º

Legitimidade para Recorrer

Têm legitimidade para recorrer:

- a) Os agentes desportivos que tenham sido disciplinarmente sancionados;
- b) Os clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados ou cuja decisão lhes seja diretamente prejudicial.

Artigo 107.º

Preparo

A interposição de recurso implica o pagamento de uma caução pelo recorrente, a qual lhe será devolvido em caso de procedência do recurso.

Artigo 108.º

Prazo de Interposição dos Recursos

O prazo de interposição dos recursos é de 5 dias úteis, contados da notificação da decisão recorrida.

Artigo 109.º

Forma de Interposição dos Recursos

Os recursos são interpostos por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça que contenha a identificação do processo, da decisão recorrida, as respetivas alegações de direito e de facto e as conclusões.

Artigo 110.º

Efeito dos Recursos

Os recursos têm efeito meramente devolutivo, não interrompendo o cumprimento da sanção disciplinar que tenha sido aplicada.

Artigo 111.º

Não Admissibilidade dos Recursos

O recurso é rejeitado nos seguintes casos:

- a) A decisão não ser suscetível de recurso;
- b) Não se mostrar liquidado o preparo;
- c) O requerimento ser extemporâneo;
- d) O requerente não ter legitimidade para recorrer.

Artigo 112.º

Tramitação dos Recursos

1. Recebido o requerimento de recurso na FPB, os serviços enviam o processo disciplinar completo ao Conselho de Justiça.
2. Sob proposta do Presidente do Conselho de Justiça, o recurso é distribuído a um relator a quem cabe elaborar a proposta do acórdão, a qual é submetida à apreciação do Conselho de Justiça.
3. O prazo de decisão do recurso é de 45 dias contados da data da receção do processo pelo Conselho de Justiça.
4. Em processos de complexidade elevada o prazo de recurso poderá ser prorrogado até ao limite de 75 dias por despacho do Presidente do Conselho de Justiça.

Secção II - RECURSO ORDINÁRIO

Artigo 113.º

Recurso Ordinário

Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes da prática da própria competição desportiva para o Conselho de Justiça.

Secção III – RECURSO DE REVISÃO

Artigo 114.º

Recurso de Revisão

Cabe recurso de revisão das decisões transitadas em julgado, proferidas pelos órgãos jurisdicionais que não tenham efeito sobre resultados que estejam homologados.

Artigo 115.º

Fundamento

O fundamento do recurso de revisão assenta na apresentação de factos novos que constituam meio de prova suficiente para infirmar os factos em que assentou a decisão condenatória.

Artigo 116.º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer os agentes e os clubes sancionados.

Artigo 117º

Prazo de Interposição

O prazo para a interposição de recurso de revista é de dois anos.

SECÇÃO IV – CAUÇÃO

Artigo 118.º

Valor da Caução

Os valores da caução a pagar em caso de confirmação do protesto ou de apresentação de recurso são os seguintes:

- a) Para os clubes e atletas da Liga, Proliga e Liga Feminina, 3 UC.
- b) Para os restantes casos, 1 UC.

Artigo 119.º

Pagamento da Caução

1. A caução é paga através de cheque passado à ordem da Federação Portuguesa de Basquetebol, ou de transferência bancária para a conta da FPB.
2. Em caso de improcedência do protesto ou do recurso, a parte perde a caução prestada.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 120.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor na época 2017/2018 e revoga o Regulamento de Disciplina atualmente em vigor.